



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004142/98-77
SESSÃO DE : 16 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.382
RECURSO Nº : 120.673
RECORRENTE : DEGUSSA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. A preparação à base de compostos inorgânicos de alumínio e lantânio, destinada à fabricação de catalisadores automotivos, classifica-se no código NCM 3824.90.79, consoante a inteligência da 1ª das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

11 3 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.673
ACÓRDÃO Nº : 303-29.382
RECORRENTE : DEGUSSA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, que deu origem à presente Ação Fiscal, em razão da prática dos seguintes fatos assim descritos às fls. 2:

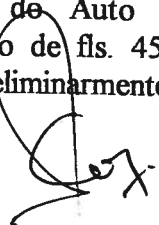
O importador submeteu a despacho o produto ALUMINA-PLURALOX SCF a 140L3, DI nº 97/0977473-5, adição 001. Quando do desembaraço, em canal vermelho, no sistema Siscomex, o AFTN solicitou exame laboratorial e liberou a mercadoria mediante a assinatura do Termo de Responsabilidade de que trata a I.N. 14/85.

Emitido o Laudo LABOR nº 3537/97, foi revisada a declaração de importação constatando-se que o produto declarado no Código NCM 2818.20.90, como de constituição química definida e, de acordo com aquele laudo, uma preparação a base de Alumínio e Lantânio, cuja classificação correta é, conforme a 1ª Regra das "Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado", no código NCM 3824.90.79.

Uma vez que o produto não foi declarado corretamente, com todos os elementos necessários a sua identificação e enquadramento tarifário, configurou-se a DECLARAÇÃO INEXATA (Ato Declaratório 10/97), constituindo-se infração punível com as multas previstas na legislação vigente.

Em consequência, exigiu-se da autuada o recolhimento da diferença correspondente ao imposto de importação, IPI vinculado, multas do art. 44, inciso I e art. 45, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros moratórios.

Regularmente notificada do Auto de Infração, a interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 45 a 49, pela qual contesta a presente exigência fiscal, protestando, preliminarmente, pela realização de prova pericial a ser feita por entidade especializada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.673
ACÓRDÃO Nº : 303-29.382

No mérito, alegou que a classificação fiscal da mercadoria no código NCM 2818.20.90, por ela adotada, é a mais correta, visto que o óxido de alumínio tem enquadramento específico na posição 2918.20, e o produto importado, sendo estabilizado com lantânio e não podendo receber a mesma classificação fiscal do produto puro, deve ser enquadrado no subitem "outras", por ser uma variação do óxido de alumínio.

Disse, ainda, que as conclusões constantes do laudo de análise, elaborado pelo LABANA, afirmando que a mercadoria analisada não se trata somente de óxido de alumínio, mas sim de uma preparação à base de compostos inorgânicos de alumínio e lantânio, em nada autorizam a fiscalização a reclassificar a referida mercadoria com base na primeira das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, a qual, inclusive cabe ressaltar, não se presta ao caso presente.

Sustentou que o fisco preconiza uma reclassificação fiscal numa posição vastíssima e absolutamente genérica do Sistema Harmonizado, qual seja a posição 3824, propondo o enquadramento tarifário no código 3824.90.79, ainda mais genérico, e contraria, assim, o princípio da especificidade que informa as regras de classificação fiscal.

Enfatizou ainda que a referida primeira regra, na qual fundamentou-se a fiscalização, não se aplica ao caso dos autos, pois tem caráter meramente informativo, devendo prevalecer, na espécie em exame, a aplicação da alínea "b", da segunda regra e a alínea "a", da terceira regra, visto que o óxido de alumínio está adicionado por lantânio, a ele misturado, e o item "outras" (2818.20.90), dentro da própria posição referente ao óxido de alumínio, é a única referência lógica em vista de sua especificidade e, como prescreve a terceira regra, em sua alínea "a", a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.

Juntou documentos e protestou pela realização de prova pericial, requerendo que ao final, o Auto de Infração fosse declarado insubsistente.

Enviados os autos à Delegacia de Julgamento, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente (fls. 58/63), como se vê da respectiva ementa:

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. PENALIDADES TRIBUTÁRIAS. A preparação à base de compostos inorgânicos de alumínio e lantânio, destinada à fabricação de catalisadores automotivos, classifica-se no código NCM 3824.90.79, conforme proposto pela fiscalização, sendo, entretanto, incabível a aplicação das penalidades decorrentes de declaração inexata, porquanto a presença do lantânio junto ao óxido de alumínio foi declarada pelo importador, ocorrendo tão somente a classificação tarifária errônea.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.673
ACÓRDÃO Nº : 303-29.382

Cientificada da decisão (66), a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 68/74), reprisando os argumentos da impugnação, pedindo a reforma da decisão recorrida.

Comprovada a efetivação do depósito recursal (fls. 76), os autos foram remetidos a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.673
ACÓRDÃO Nº : 303-29.382

VOTO

Inobstante tenha se reportado aos argumentos da impugnação, a recorrente não tornou a pugnar pela prova pericial, preliminar que foi afastada pela decisão recorrida, razão pela qual reputo vencida a matéria.

Em sendo assim, o presente recurso cinge-se à análise da controvérsia acerca da correta classificação do produto ALUMINA-PURALOX SCF a-140 L3, tendo a recorrente utilizado a classificação NCM 2918.20.90 (outros óxidos de alumínio, exceto o corindo artificial), enquanto que a fiscalização utilizou o código NCM 3824.90.79 (outros produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições), tudo a partir do laudo técnico carreado aos autos.

Referido laudo identificou a mercadoria importada como uma preparação à base de compostos inorgânicos de alumínio e lantânio, acrescentando ainda que a mercadoria analisada não se trata somente de óxido de alumínio, mas sim de uma preparação, e que mercadorias dessa natureza são utilizadas na fabricação de catalisadores automotivos.

A recorrente não discorda do fato de a mercadoria ter sido identificada pelo LABANA como uma preparação, onde o óxido de alumínio e o lantânio encontram-se misturados. Sustenta apenas que o enquadramento deve ser no Capítulo 28 do Sistema Harmonizado, por entender que sobre a 1ª Regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado - utilizada pelo fisco - devem prevalecer os ditames da 2ª e 3ª RGI, tendo em vista a alegada maior especificidade do enquadramento tarifário da posição 2818, adotada pelo importador, em relação à posição 3824, pretendida pela fiscalização.

A análise levada a efeito pelo julgador singular não merece reparos, porquanto demonstrou, à saciedade, a procedência da classificação adotada no Auto de Infração, nos seguintes termos:

“A classificação das mercadorias na nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

“Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.673
ACÓRDÃO Nº : 303-29.382

não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes.'

Por conseguinte, ao contrário do que alega a impugnante, não é a 1ª RGI que tem caráter meramente informativo, mas sim os títulos das seções, capítulos e subcapítulos, devendo prevalecer, para os efeitos legais e sobre todas as demais regras, a classificação tarifária quando determinada pelos textos das posições, das notas de seção e de capítulo.

Nesses termos, cumpre lembrar o que estabelece o texto da Nota 1-A, do mencionado Capítulo 28, in verbis:
(...)

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos.

NOTAS

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

'a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.'

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), acerca do termo 'impurezas' presente na supracitada nota legal, esclarecem que:

'O termo 'impurezas' aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta exclusiva e diretamente do processo de fabricação (incluída a purificação).'

Por outras palavras, as posições do Capítulo 28 compreendem, em regra, tão somente os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, admitindo-se apenas a presença de impurezas decorrentes exclusivamente do processo de fabricação destes compostos, o que, entretanto, não inclui as misturas de distintos compostos ou elementos, como é o caso da mercadoria em exame.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

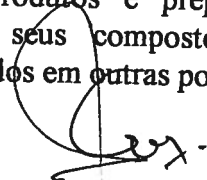
RECURSO Nº : 120.673
ACÓRDÃO Nº : 303-29.382

Mais precisamente, à exceção do corindo artificial, todos os demais compostos passíveis de enquadramento na posição 2818, incluindo o óxido de alumínio, devem, pois, apresentar constituição química definida e isolada, como condição primordial para a sua correta classificação tarifária na aludida posição 2818 do Sistema Harmonizado.

Apenas para a boa ordem, ainda que não tenha sido aventada pela impugnante e em que pese a mercadoria importada ter sido descrita como um óxido de alumínio estabilizado com lantânio, o fato é que sequer a espécie em exame poderia ser enquadrada na hipótese prevista pela Nota 1-D do Capítulo 28, para os casos dos produtos admissíveis naquele capítulo quando adicionados de um estabilizante indispensável a sua conservação ou transporte, haja vista que através da mesma DI foi importado o mesmo óxido de alumínio, no entanto, sem a presença de qualquer outro elemento ou composto.

Destarte, se a mercadoria importada não configura um composto químico de constituição química definida, apresentado isoladamente, mas sim um preparação onde encontram-se misturados, conforme a própria impugnante admite, o óxido de alumínio e o lantânio, não há porque se cogitar da aplicação da 2ª ou 3ª RGI, de molde a aferir-se a possibilidade de enquadramento específico, seja na posição 2818, seja em quaisquer das posições do Capítulo 28, porquanto é impossível o enquadramento da referida mercadoria naquele capítulo, conforme o que estabelecem as Nota 1-A e 1-D, de acordo com a 1ª RGI.

Por outro lado, em face dos elementos de prova acostados nestes autos e tratando-se a mercadoria em apreço de uma preparação à base de compostos inorgânicos, que, muito embora possa ser utilizada na fabricação de catalisadores automotivos, não constitui ainda uma preparação catalítica, resta claro portanto, que está correta a reclassificação tarifária proposta pela fisco, no código NCM 3824.90.79 (outros produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições)."

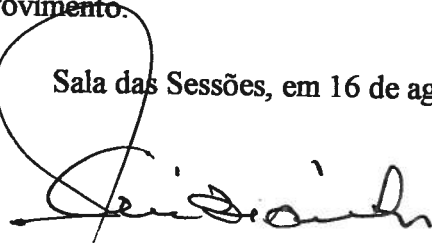


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.673
ACÓRDÃO Nº : 303-29.382

Diante de tais considerações, voto no sentido de conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000



IRINEU BIANCHI- Relator